



Comissão de Direito do Terceiro Setor

Área	Dispositivo da Lei Complementar nº 187/2021	Sugestões CDTS
Geral	Art. 2º Entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta Lei Complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar.	Existem diversas Organizações Religiosas que se destinam, nos termos da Lei nº13.019/2014 à atividades de assistência social, educação ou saúde. Sugerimos que o Decreto evidencie que essas pessoas jurídicas também estão aptas pleitear o CEBAS desde que não realizem proselitismo religioso e atuem preponderantemente na assistência social, saúde ou educação.
	Art. 3º (...) (...) VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.	O MC por meio do Ofício nº 310/2022 /SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB/MC tem orientado as entidades adequarem o estatuto social à regra prevista no inciso VIII do art. 3º da LC nº 187/2021. Ocorre que a literalidade da redação difere do previsto no Código Civil (art. 61) e da Lei nº 13.019/2014 (art. 33, III), mas entendemos que a essência da LC está contida em tais diplomas. Desse modo, sugere-se que o Decreto explicita que se considera entidades beneficentes certificadas àquelas pessoas jurídicas de igual natureza, portanto congêneres. Essa simples referência evitará ajustes estatutários que são onerosos para as entidades.
	Art. 6º A certificação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento a que se refere o art. 34 desta Lei Complementar, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei.	Temos visto, sobretudo, na educação um movimento de conversão de sociedades empresárias para associações sem fins lucrativos. Apesar da alteração da natureza jurídica, essas mantêm o número do CNPJ, bem como as autorizações de funcionamento/credenciamento expedidas pela autoridade de educação. Ante esse cenário, sugerimos que o Decreto regulamente que, no caso de transformação/conversão também será exigida a observância do período mínimo de 12 (doze) meses a partir de alteração da natureza jurídica.
	Art. 34 (...) (...) § 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, superado o prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, prorrogável por igual período, a análise do requerimento de que trata o caput deste artigo prosseguirá, nos termos do § 1º deste artigo.	É usual as entidades pedirem a prorrogação do prazo dentro dos 30 (trinta) dias iniciais, contudo, a resposta do deferimento leva alguns dias para ser encaminhada à solicitante. Sugerimos que a prorrogação seja automática, já que não há indeferimento do pedido.
	Art. 35	O caso de dispensa, ainda que pendente de regulamento, tem causado muitos questionamentos por parte das entidades. Sugerimos que o decreto evidencie se a dispensa

	<p>(...)</p> <p>§ 3º No caso em que a entidade atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, será dispensada a comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante, desde que o valor total dos custos e das despesas nas áreas não preponderantes, cumulativamente:</p> <p>I – não supere 30% (trinta por cento) dos custos e das despesas totais da entidade;</p> <p>II – não ultrapasse o valor anual fixado, nos termos do regulamento, para as áreas não preponderantes.</p>	<p>da análise implica também no cumprimento dos requisitos. Exemplo, sendo um hospital com uma atuação diminuta na assistência social, ainda assim esse zela pela manutenção da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e por atuar em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS. Com o advento da dispensa a entidade teria liberdade para realizar a ação sem observar os marcos regulatórios da assistência social? Caso positivo, seria importante o Decreto evidenciar que não será necessário apresentar documentos da atuação acessória, devendo essa estar, apenas, segregada na contabilidade para possibilitar o cálculo.</p>
	<p>Art. 35: Os requerimentos de certificação serão apreciados:</p> <p>§ 1º Consideram-se áreas de atuação preponderantes aquelas em que a entidade registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade.</p>	<p>Sugerimos que este artigo seja regulamentado trazendo a devida limitação de preponderância adstrita ao contexto da Lei ou seja, a preponderância dentre às áreas de atuação institucional fixadas no artigo 2º da Lei.</p>
	<p>Art. 36. O prazo de validade da concessão da certificação será de 3 (três) anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União, e seus efeitos retroagirão à data de protocolo do requerimento para fins tributários.</p>	<p>Esse artigo contraria a Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça - STJ que reconhece os efeitos retroativos para fins tributários ao exercício que a entidade demonstrou o cumprimento dos requisitos. Logo, seria o exercício anterior ao protocolo. Sugerimos atuar com o Congresso Nacional para superar esse ponto pacífico na jurisprudência nacional e que acarreta ações judiciais desnecessárias, onerando os cofres públicos já que caberá a União o pagamento das sucumbências.</p>
	<p>Art. 40. (...)</p> <p>§ 1º A validade dos certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado até a data de publicação desta Lei Complementar fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente ao do fim de seu prazo de validade.</p>	<p>A prorrogação tem sido objeto de dúvidas e insegurança por parte das entidades. Até o momento, somente, o Ministério da Cidadania, por meio da Portaria SNAS nº 49/2022 proferiu ato deliberando sobre as prorrogações. Desse modo, urge que o Decreto explicita as situações abarcadas pela prorrogação para que o §1º do art. 40 seja autoaplicado.</p>
Educação	<p>Art. 18 (...)</p> <p>(...)</p> <p>§4º O certificado será expedido em favor da entidade mantenedora das instituições de ensino.</p>	<p>Existem diversas entidades beneficentes que possuem mantenedoras com CNPJ distinto da entidade mantida, ou seja, ambas possuem CNPJ matriz. Nesses casos, os pedidos de CEBAS são feitos pela entidade mantida, pois a essa cabe realizar a política CEBAS-Educação, não havendo aproveitamento da imunidade para a outra pessoa jurídica (mantenedora). Sugerimos que o Decreto evidencie o tratamento a ser dado pelo MEC nessas situações, pois é comum diligências questionando a relação de manutenção.</p>
	<p>Art. 19</p> <p>(...)</p>	<p>Não está compreensível como ocorrerá o procedimento de envio anual da planilha de encargo educacional, sobretudo quando se trata de educação básica, cuja a competência</p>

<p>§ 9º As regras de conversão dos valores de benefícios em bolsas de estudo serão definidas conforme o valor médio do encargo educacional mensal ao longo do período letivo, a ser estabelecido com base em planilha que deverá ser enviada, anualmente, por cada instituição de ensino à autoridade executiva federal competente.</p> <p>(...)</p>	<p>pelo acompanhamento desse nível de ensino fixada pela Constituição Federal compete aos estados e municípios.</p>
<p>Art. 20 (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º Os entes federativos que mantenham vagas públicas para a educação básica por meio de entidade com atuação na área da educação deverão respeitar, para as vagas ofertadas por meio de convênios ou congêneres com essas entidades, o disposto neste artigo.</p> <p>§ 8º Em caso de descumprimento pelos entes federativos da obrigação de que trata o § 7º deste artigo, não poderão ser penalizadas as entidades conveniadas com atuação na área da educação.</p>	<p>A regra acolhe antigo anseio das entidades, contudo, entendemos ser necessário uma seção específica para esse caso explicitando o rol de documentos que essas entidades deverão apresentar para comprovar os requisitos da LC nº 187/2021, bem como deve ser pormenorizada as situações de afastamento de prejuízo na manutenção da certificação ou penalização em caso de descumprimento pelos entes federativos. Devendo ser reconhecida a comprovação de oferta de vagas.</p>
<p>Art. 21 (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal per capita de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.</p>	<p>Ao longo desses anos temos visto que as regras do Prouni e CEBAS não dialogam trazendo insegurança jurídica às entidades. Sugere-se maior diálogo entre a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES e a Secretaria de Educação Superior - SESU - SESU. No Decreto sugerimos deixar mais evidente a situação excepcional orientando como a entidade demonstrará que ofertou no Prouni e que as vagas não foram preenchidas, para isso é fundamental que SESU, responsável pelo Prouni, esteja envolvida na regulamentação do assunto e não apenas a SERES.</p>
<p>Art. 23. A entidade que atua na oferta da educação profissional em consonância com as <u>Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 12.513, de 26 de outubro de 2011</u>, deverá atender às proporções previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar na educação profissional.</p> <p>Parágrafo único. É permitido ao estudante acumular bolsas de estudo na educação profissional técnica de nível médio e ser contabilizado em ambas para fins de apuração das proporções exigidas nesta Seção.</p>	<p>A redação trouxe dúvidas sobre se haverá a segregação da educação profissional da educação básica. Sugerimos que o Decreto evidencie se a oferta de bolsas até então dividida em educação básica e superior será adicionada de um terceiro tipo, a educação profissional.</p> <p>Fora isso, urge que o Decreto explique como será a verificação das bolsas para cada tipo da educação profissional (articulada integrada/concomitante e subsequente), estipulada na Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/1996) e do Pronatec (Lei nº 12.513/ 2011).</p>
<p>Art. 25. Para os efeitos desta Lei Complementar, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou às</p>	<p>A regra de aferição de bolsas de estudos refere-se à semestralidade para cursos semestrais e anualidade para</p>

	<p>anuidades escolares fixadas na forma da lei, considerados todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, vedados a cobrança de taxas de qualquer natureza e o cômputo de custeio de material didático eventualmente oferecido em caráter gratuito ao aluno beneficiado exclusivamente com bolsa de estudo integral.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Para fins de aferição dos requisitos desta Seção, será considerado o número total de alunos matriculados no último mês de cada período letivo.</p>	<p>curso anuais. Contudo, o §2º do art. 25 considera o número de matriculados apresentado no último mês de cada período letivo. Da conjunção desses dois dispositivos surgiram dúvidas se a proporção bolsas x pagantes fixadas na LC nº 187/2021 deve ser por período letivo, inadmitindo compensações, mesmo se tratando de cursos anuais. Sugerimos que o Decreto explicita como será a forma de cálculo da bolsa.</p>
Assistência social	<p>Art. 31. Constituem requisitos para a certificação de entidade de assistência social:</p> <p>I - ser constituída como pessoa jurídica de natureza privada e ter objetivos e públicos-alvo compatíveis com a <u>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993</u>;</p>	<p>A LC nº 187/2021 estabeleceu que para ser entidade de assistência social deve-se observar a LOAS (Lei nº 8.742/1993). Ao fazer isso deixou claro que não haverá mais a exigência de oferta de modo totalmente gratuito, como constava na Lei nº 12.101/2009. A possibilidade de cobrança de usuários das ações socioassistenciais foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF nas ADIs 4480 e 2028. Sugerimos que o Decreto regulamente a possibilidade da cobrança dos usuários que não são público-alvo da assistência social nos termos fixados pelo STF que não se equipara à atividade de geração de recursos.</p>
	<p>Art. 31</p> <p>(...)</p> <p>III - prestar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o <u>inciso XI do caput do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993</u>;</p>	<p>A alimentação e atualização do sistema é responsabilidade do poder público, o que inviabiliza as entidades manterem atualizado o CNEAS prejudicando a sua certificação por morosidade da administração municipal. Anexo Nota Técnica da CDTs sobre o assunto.</p>
	<p>Art. 31</p> <p>(...)</p> <p>b) remunerou seus dirigentes de modo compatível com o seu resultado financeiro do exercício, na forma a ser definida em regulamento, observados os limites referidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei Complementar.</p>	<p>Somente a assistência social criou uma camada regulatória para além da regra geral aplicada ao MEC e MS, sem que exista justificativa para tal feito. Nesse sentido, é evidente a quebra da isonomia no tratamento de entidades em situações semelhantes. Urge atuar no Congresso para eliminação de tal discriminação de tratamento.</p>
	<p>Art. 31</p> <p>§ 4º As entidades que atuem exclusivamente na área certificável de assistência social, ainda que desempenhem eventual atividade de que trata o art. 30 desta Lei Complementar, caso obtenham faturamento anual que ultrapasse o valor fixado em regulamento, deverão apresentar as demonstrações</p>	<p>Somente a assistência social criou uma camada regulatória para além da regra geral aplicada ao MS, sem que exista justificativa para tal feito. Nesse sentido, é evidente a quebra da isonomia no tratamento de entidades em situações semelhantes. Urge atuar no Congresso para eliminação de tal discriminação de tratamento.</p>

	contábeis auditadas, nos termos definidos em regulamento.	
Tributário	<p>Art. 38. A validade da certificação como entidade beneficente condiciona-se à manutenção do cumprimento das condições que a ensejaram, inclusive as previstas no art. 3º desta Lei Complementar, cabendo às autoridades executivas certificadoras supervisionar esse atendimento, as quais poderão, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Verificado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, será lavrado o respectivo auto de infração, o qual será encaminhado à autoridade executiva certificadora e servirá de representação nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, e ficarão suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo administrativo a que se refere o § 4º deste artigo, devendo o lançamento ser cancelado de ofício caso a certificação seja mantida.</p>	<p>O Decreto precisa definir em qual momento a entidade fará defesa, se perante o fiscal ou perante o órgão certificador e qual o efeito desse procedimento sobre os processos em cursos.</p>